



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.932551/2008-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.951 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2019  
**Recorrente** CONCESSIONARIA DO ESTACIONAMENTO DE CONGONHAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Trata o presente processo de PER/DCOMP 05037.61567.290604.1.3.04-8512 (fls. 06/10) em que foi apontado direito creditório com origem em **Pagamento Indevido ou a Maior**

de IRPJ (cód. 2362), período de Apuração 31/12/2002, com data de arrecadação em 31/01/2003, no valor principal e total de R\$ 24.749,74, do qual foi apontado como crédito o valor de R\$ 9.661,91 e utilizado, na DCOMP em questão, o crédito original de R\$ 1.256,47, para compensação de débito declarado.

A compensação declarada foi não-homologada por meio do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) com número de rastreamento 791230212 (fl. 02, numeração digital), emitido em 25/09/2008 e cientificado em 03/10/2008 (fl. 05), sob a alegação de que o crédito já teria sido integralmente utilizado para compensação de débitos do contribuinte.

O contribuinte apresentou então a sua Manifestação de Inconformidade na qual destacou dois pontos:

1. O crédito é procedente face o recolhimento ter sido efetuado a maior que o valor apurado e efetivamente devido conforme consta na ficha 11 folha 10 da DIPJ referente ao ano-calendário de 2002; e
2. O erro deveu-se no preenchimento da DCTF do 4º Trimestre de 2002, cuja retificação foi providenciada.

Em sua DIPJ o contribuinte teria informado valores de estimativa de R\$ 25.808,85 referente ao mês de outubro de 2002, R\$ 18.703,86 referente ao mês de novembro de 2002 e de R\$ 15.087,83 para o mês de dezembro de 2002. Todavia, com relação ao mês de dezembro, por equívoco, teria informado em DCTF e recolhido em DARF o valor de R\$ 24.749,74.

Relativamente ao crédito de estimativa alegado instrui sua defesa com cópias de DCTF, DIPJ e DARF.

Sucedo que em sessão de 25/03/2014 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO") julgou improcedente a defesa do contribuinte.

Nos termos do acórdão *a quo* (fls. 36 do *e-processo*), *apenas a alegação de que houve erro e a apresentação de cópia de DIPJ não é suficiente para afastar a confissão antes formalizada em DCTF original retificada somente após a ciência do Despacho Decisório em litígio. Recorde-se que a DCTF é instrumento de confissão de dívida, por expressa disposição legal (§§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984).*

E conclui a DRJ/RPO às mesmas fls. 36 do *e-processo*, o contribuinte deveria fazer prova de que o IRPJ devido seria menor do que o valor declarado em DCTF válida quando da emissão do DDE de R\$ 24.749,74, para suportar a arguição de erro veiculada em sua defesa. Todavia deixou de acostar aos autos elementos de sua escrituração contábil e fiscal, bem como a documentação que suporta os registros ali efetuados, de modo a comprovar o alegado erro na DCTF.

O julgado em questão recebeu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, sobretudo quando argumenta ter errado ao confessar em DCTF débito maior do que aquele que alega seria devido. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não há como homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em busca da reforma do julgado *a quo*.

Em sua defesa, tratou de reiterar basicamente os mesmos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, ainda que em petição bem melhor elaborada, é bem verdade.

Os tópicos de defesa forma organizados sob as seguintes temáticas: **(A)** possibilidade de retificação de DCTF após cientificação de despacho decisório denegatório; **(B)** verdade material e boa-fé do contribuinte; **(C)** inexistência de dano ao erário e aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade; e **(D)** possibilidade de apresentação posterior de prova e necessidade de diligência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## Tempestividade

Como se denota dos autos, o Contribuinte acessou o teor acórdão de julgamento da DRJ/RPO na data 01/06/2016 10:12h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), por meio da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos (fls. 41 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 30/06/2016 (fls. 43 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

### Da efetiva necessidade de comprovação do direito creditório alegado

Antes de mais nada, é importante assinalar que a discussão em torno do presente processo se resume a um problema fático probatório, mais detidamente voltada para a liquidez e certeza do direito creditório constante da PER/DCOMP n.º 05037.61567.290604.1.3.04-8512.

O argumento contra o qual se volta o contribuinte em seu Recurso Voluntário foi muito bem delineado pela DRJ/RPO, como se vê pelas fls. 36 do *e-processo*:

Apenas a alegação de que houve erro e a apresentação de cópia de DIPJ não é suficiente para afastar a confissão antes formalizada em DCTF original retificada **somente após a ciência do Despacho Decisório** em litígio. Recorde-se que a DCTF é instrumento de confissão de dívida, por expressa disposição legal (§§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13/06/1984).

Nestas circunstâncias, o contribuinte deveria fazer prova de que o IRPJ devido seria menor do que o valor declarado em DCTF válida quando da emissão do DDE de R\$ 24.749,74, para suportar a arguição de erro veiculada em sua defesa. Todavia deixou de acostar aos autos elementos de sua escrituração contábil e fiscal, bem como a documentação que suporta os registros ali efetuados, de modo a comprovar o alegado erro na DCTF.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que o interessado pretende infirmar informações por ele próprio prestadas em declaração com efeito de confissão de dívida, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas que contemplem, inclusive, os correspondentes registros contábeis.

Evidente que, à época da entrega da DCTF original o contribuinte verificou a ocorrência do fato gerador do tributo e apurou o montante a pagar conforme confessado, declarado e recolhido. Necessário então provar que houve o erro a ser retificado.

Provar que o débito que foi anteriormente declarado, confessado e recolhido não era condizente com a realidade, e mais, que outro valor traduziria o realmente devido, ante a legislação tributária aplicável.

Registre-se que é a escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, sustentada pela apresentação de documentos probatórios dos fatos, o meio pelo qual se demonstra a efetiva base de cálculo e apuração dos tributos federais. O que não consta dos autos.

E, mesmo que enviada e recepcionada pelo sistema, apenas a apresentação da DCTF retificadora não demonstraria a existência do crédito pleiteado, visto ser indispensável que a origem do crédito seja comprovada por documentação hábil que dê suporte aos valores declarados.

Uma vez delineado o supracitado argumento, fica fácil entender por qual razão afirmou-se que a discussão nos autos se resume a um problema fático probatório.

Isso porque todos os tópicos de defesa apresentados pelo contribuinte se voltam contra o único fato de que a DRJ/RPO não reconheceu a existência do direito creditório alegado por total ausência de comprovação da sua origem (certeza e liquidez).

Portanto, em que pese o contribuinte ter construído uma série de argumentos sobre temas outros tais como (A) possibilidade de retificação de DCTF após cientificação de despacho decisório denegatório (B) verdade material e boa-fé do contribuinte e (C) inexistência de dano ao erário e aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, todos eles perdem sentido quando levada em consideração que o que importa é a comprovação da origem do crédito tributário, da sua liquidez e certeza, que é verdadeiramente o mérito do processo.

Sobre isso, o contribuinte até começou bem ao afirmar ser possível a juntada posterior de provas ao processo. É bem verdade que este Conselho possui entendimento de que em situações excepcionais é permitida a apresentação de documentos em sede de Recurso Voluntário.

Vejamos o que afirma o contribuinte (fls. 60 do *e-processo*):

Dessa feita, em busca da verdade material e por se tratar exclusivamente de matéria de prova, **a Recorrente utiliza-se do presente Recurso para juntada de novos documentos, os quais comprovam o crédito existente o qual a Recorrente faz jus.** Lembre-se que esses “novos” documentos sempre constaram na base de dados da

Receita Federal e que, portanto, deveriam ter sido analisados de ofício pelo Ilustre Auditor Fiscal.

Nesse sentido, não há que se falar, porém, em impossibilidade de análise os documentos ora acostados.

Todavia, causa espécie o fato de o contribuinte não ter juntado os mencionados *novos documentos, os quais comprovam o crédito existente o qual a Recorrente faz jus.*

Se bem analisados os documentos acostados juntamente ao Recurso Voluntário, não mais são que os documentos de identificação do contribuinte e dos seus patronos, a guia DARF já presente nos autos, o PER/DCOMP também já presente aos autos, a ficha 11 da sua DIPJ ano-calendário 2002, da mesma forma já constante dos autos, e a sua DCTF retificadora.

Não existem os mencionados documentos, os quais comprovariam a origem do crédito. Com efeito, o que existe é um pedido para conversão do julgamento em diligência, *a fim de que todo o alegado seja documentalmente comprovado* (fls. 62 do e-processo).

É interessante observar que o contribuinte primeiro conclui ser possível a juntada posterior de provas para depois solicitar que o julgamento seja convertido em diligência para que tais provas sejam juntadas.

Todavia, é importante frisar que quando é dada a oportunidade de o contribuinte apresentar excepcionalmente a prova documental em sede de Recurso Voluntário é porque tal prova destina-se a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos pelo acórdão combatido, o que se enquadraria no artigo 16, §4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972.

A própria DRJ/RPO deu indícios de quais documentos seriam necessários a comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado, mas o contribuinte não foi diligente o suficiente para fazer a prova do seu direito.

Nesse sentido, preliminarmente, rejeita-se o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Com relação aos argumentos periféricos, é importante esclarecer que em um primeiro momento o contribuinte está certo ao advertir pela possibilidade retificação da DCTF

após ciência do despacho decisório. Todavia, para tais casos, é imprescindível a comprovação inequívoca da liquidez e certeza do crédito alegado, o que consiste no mérito dos autos.

Quanto aos argumentos relacionados aos princípios da verdade material, da boa-fé do contribuinte, da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade, convém esclarecer que a Administração e inclusive este Conselho estão adstritos ao que determina a lei, de modo que argumentos abstratos e genéricos baseados tão somente em princípios constitucionais não servem como fundamento para a decisão.

No caso, a legislação determina que o contribuinte deve comprovar inequivocamente a origem do seu direito creditório, quando este decorre de retificação de obrigação acessória que acaba por reduzir o montante de tributo devido, fazendo surgir assim o direito ao crédito.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

## ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

## ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo n.º 13888.903160/200962. Acórdão n.º 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

## ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo n.º 18470.905746/201011. Acórdão n.º 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/RPO.

Isso posto, voto por rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência e no mérito negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-000.951 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.932551/2008-95